



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.

PROCESSO N. 2013.3.027419-7.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMARCA DE MARABÁ.

AGRAVANTE: BIO DIAGNÓSTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS ME.

ADVOGADO: LUCIANA MARTINS GOMES – OAB/PA 8.901 E OUTROS.

AGRAVADO: PREGOEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARABÁ.

ADVOGADO: ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS – OAB/PA 9951.

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. A TESE DE QUE O PREGAO ELETRONICO É DIRECIONADO CARECE DE PROVAS. O EDITAL APRESENTA REQUISITOS TÉCNICOS DE EQUIPAMENTOS DE MEDICINA QUE AUMENTA O LEQUE DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO QUE SE BASEIA EM SUA NECESSIDADE. AUSENCIA DE INDICIOS DE DIRECIONAMENTO PORQUE OS EQUIPAMENTOS CITADOS COMO MODELOS NÃO APRESENTAM EXATAMENTE AS MESMAS PROPRIEDADES CONSTANTES NO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 30 DIAS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora.

PROCESSO N. 2013.3.027419-7.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMARCA DE MARABÁ.

AGRAVANTE: BIO DIAGNÓSTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS ME.

ADVOGADO: LUCIANA MARTINS GOMES – OAB/PA 8.901 E OUTROS.

AGRAVADO: PREGOEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARABÁ.

ADVOGADO: ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS – OAB/PA 9951.

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.



RELATORIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BIO DIAGNÓSTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS ME em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Marabá, que indeferiu liminar em mandado de segurança que visava a suspensão do Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços n. 19/2013, por suposto direcionamento.

A peça recursal aduz que a decisão do Juízo a quo não merece ser mantida, pois presentes os requisitos autorizadores da liminar, já que demonstrado que os itens exigidos no edital correspondem a determinados equipamentos de forma bastante específica, o que viola a concorrência ampla. Esclarece ainda que a divisão do objeto do certame em lotes não foi devidamente esclarecida e não faz o menor sentido lógico, a não o de favorecer alguma empresa em especial.

Devidamente distribuído, coube-me a relatoria do Agravo (fl. 37), oportunidade em que determinei ao agravante promover a juntada da integralidade do mandamus (fls. 39/42). Diligência cumprida às fls. 44/196.

Em decisão de fls. 197/199 foi indeferida a liminar.

Contrarrazões às fls. 204/208.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso (fls. 214/218).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive em sua modalidade instrumental.

Sem preliminares, passo a analisar o mérito recursal.

A concessão de pedido liminar deve estar baseado na convicção do magistrado acerca do periculum in mora e do fumus boni iuris, os quais devem, necessariamente, caminhar juntos, a fim de que o Magistrado possa utilizar-se do poder-dever de conceder in limine a medida acautelatória.

Sobre o tema, o Ilustre jurista paraense Zeno Veloso, nos ensina:

(...) Para obter a liminar, o autor deve demonstrar o fumus boni iuris (fumaça do bom direito), isto é, a plausibilidade jurídica, a razoabilidade e a pertinência das razões jurídicas que alega, o fundamento do pedido. Mas isto não basta. É preciso evidenciar que, não sendo concedida a liminar, enfim, não sendo suspensa liminarmente a vigência da norma inquinada, com a demora do processamento e do julgamento definitivo da ação, há a probabilidade de ocorrerem transtornos graves, lesões irremediáveis, danos e prejuízos de difícil ou incerta reparação (periculum in mora = perigo na demora). Estes dois pressupostos são cumulativos, devem coexistir, para que a medida cautelar seja concedida (cf. RTJ 125/56).

O professor Daniel Amorim Assumpção Neves, tem lição preciosa sobre os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, vejamos:

Compreende-se que entre a ignorância e a certeza existam diferentes graus de convencimento, que podem mais se aproximar da dúvida ou da certeza. Nessa verdadeira linha de convencimento, pode-se afirmar que a prova inequívoca da verossimilhança da alegação está mais próxima da certeza do que o fumus boni iuris, ainda que em ambos os casos já exista um



convencimento suficiente para o juiz considerar ao menos aparente o direito do autor.

(...)

Apesar das diferenças nas nomenclaturas, periculum in mora e fundado receio de dano apresentam exatamente o mesmo fenômeno: o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva funcionando como inimigo da efetividade dessa tutela.

Com base em tais premissas passo a analisar o presente feito.

Compulsando os autos com o devido vagar verifico que as alegações realizadas pela agravante são graves, na medida em que indicam a licitação como direcionada para facilitar a vitória de terceiros. Contudo, para que tenha o devido vigor a acusação não pode estar baseada em meras suposições ou ilações, precisa estar embasada prova precisa do ilícito e não apenas no argumento de que a licitação visa um determinado equipamento em razão de outro.

Em meu sentir a Administração não viola a lei ao escolher contratar o uso de determinados equipamentos em detrimento de outros, principalmente na área médica, segmento de mercado que sofre atualizações constantes em curto espaço de tempo, em decorrência dos avanços tecnológicos. Essa situação específica amplia consideravelmente a discricionariedade da Administração para especificar os produtos desejados na prestação de serviços públicos específicos, não cabendo ao Judiciário proceder a juízo técnico da opção por um ou outro equipamento.

Inexiste nos autos, portanto, prova suficiente no sentido de demonstrar, como alegado pela impetrante, que a Administração estivesse direcionando o certame. De fato, as preferências técnicas expostas no Edital encontram-se inseridas na discricionariedade da Administração para definir os equipamentos que melhor possibilitem atender as necessidades presentes e futuras para a prestação do serviço, como dito anteriormente, e em nada ferem as previsões da Lei nº 8.666/93. Essa discricionariedade se presume favorável à boa prestação dos serviços públicos, só podendo ser ilidida tal presunção por prova inequívoca da parte que pretende a nulidade do ato administrativo.

Frise-se que mesmo se assim não fosse, apenas a título de exemplificação, o equipamento Systemex XS-1000i (fl. 153) citado pela agravada não apresenta exatamente as mesmas especificações do item A.02-02 do Edital, sendo aproximado é verdade mas não igual, principalmente considerando a velocidade de amostras por hora (80 exigidas no edital, mas segundo folder de fl. 153 apenas apresenta no máximo 60), entre outros fatores.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já julgou caso similar:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. DESCABIMENTO.

A constante evolução tecnológica dos equipamentos de informática amplia consideravelmente a discricionariedade da Administração para especificar os produtos desejados para a prestação de serviços públicos, não cabendo ao Judiciário proceder a juízo técnico da opção por um ou outro equipamento. Assim, eventual alegação de direcionamento da licitação para aquisição de determinada marca ou modelo de equipamento de informática deve ser demonstrado por prova técnica suficiente e inquestionável no



sentido do referido direcionamento, e da existência de diferentes produtos que atendem ao mesmo objetivo específico, fato não demonstrado no caso em exame. Prova dos autos a indicar que as opções da Administração seguiram especificações técnicas, sem implicar em direcionamento do certame, tanto que diferentes empresas concorrentes restaram habilitadas indicando produtos de diferentes marcas que atendiam as especificações do Edital. Inexistência de direito líquido e certo em favor da impetrante. Segurança denegada. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70018038380, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 25/04/2007)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso para manter a decisão interlocutória de piso, nos termos da fundamentação.

Belém, 30 de junho de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.